

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.874 – GO**

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

Requerido: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás

**Ação direta de inconstitucionalidade – Legitimidade – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.** A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que vise a atender a qualquer dos objetivos sociais previstos no artigo 2º, inciso III, do Estatuto – defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária e parâmetros do exercício das funções.

**Legitimidade – Ação direta de inconstitucionalidade – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP – Ato por meio da qual foi criada a figura do promotor ad hoc.** A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP tem legitimidade para atacar ato mediante o qual criada, por Corregedoria-Geral de Justiça, a figura do promotor *ad hoc*.

**Ministério Público – Promotor ad hoc – Improriedade constitucional.** A criação, por Corregedoria-Geral da Justiça, da figura do promotor *ad hoc* conflita com o disposto nos artigos 127, § 2º, 128, cabeça, parágrafos e inciso I, e 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da alínea *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da letra *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, introduzida pelo Provimento nº 002, de 12 de março de 2003.

Brasília, 28 de agosto de 2003 – **Maurício Corrêa**, Presidente – **Marco Aurélio**, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da alínea *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, introduzida mediante o Provimento nº 002, de 12 de março de 2003, expedido pelo citado órgão e publicado no Diário da Justiça do Estado de 20 de março de 2003. Em síntese, aponta-se que a nomeação do promotor *ad hoc* conflita com o disposto no § 2º do artigo 127 e com os §§ 2º e 3º do artigo 129 da Constituição Federal. Cita lição do consagrado mestre PINTO FERREIRA sobre o alcance da Carta da República no que restou consignada a proibição absoluta de promotor *ad hoc*, somente devendo atuar no processo o promotor natural, sendo que o “Poder Judiciário não tem assim competência para aferir a intensidade nem a própria existência do zelo do interesse público, nem a defesa da lei atribuída ao Ministério Público” (folha 5). Mencionam-se precedentes, entre eles o que decidido pelo Plenário no *Habeas Corpus* nº 67.759/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º de julho de 1993, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.748/RJ, quando em campo liminar suspendeu-se a eficácia do Aviso nº 227/97, do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que previa a citada nomeação. Eis a íntegra do provimento que deu origem à nova alínea do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás:

### Provimento nº 002/2003

Acrescenta a letra *e* ao artigo 196, Capítulo II - Da Presença do Ministério Público, Título IV - Dos Atos Processuais, da Consolidação dos Atos Normativos.

Considerando que, de conformidade com o texto constitucional as funções destinadas ao Ministério Público devem ser exercidas por integrantes da carreira, sendo portanto, indispensável a presença do Promotor de Justiça, no processo penal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de *Habeas Corpus* originário do Estado de Goiás, adotou o seguinte entendimento:

“O art. 129, I e seu § 2º, da Constituição diz que é função institucional do Ministério Público promover privativamente, a ação penal pública na forma da Lei. O art. 55, *caput*, da Lei Complementar n. 40/91, proíbe a nomeação de promotor *ad hoc* e o art. 448 do C.P.P., ao tratar do julgamento pelo Júri, dispõe, em caráter

excepcional, que pode haver nomeação de promotor *ad hoc* quando houver ausência ilegal do Ministério Público.

Em casos excepcionais, como este, é possível dar um entendimento residual ao art. 448 do C.P.P., sob pena de se permitir, como conseqüência de movimento paredista ilegal, a paralização do Poder Judiciário, o que seria um mal maior.' (STF, Min. Maurício Corrêa, HC 71.189/GO, DJU 30/06/00, p. 30).

Considerando que no mesmo diapasão, seguem o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de *Habeas Corpus*, também originário de Goiás, assim como a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás (cf. Apelação Criminal n. 13095-6/213);

Considerando que a ninguém é dado o direito de obstaculizar o funcionamento do Poder Judiciário:

Resolve:

Acrescentar a letra *e* ao artigo 196, do Capítulo II, Título IV da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

E - 'É autorizada, no procedimento penal, a nomeação de Promotor *ad hoc* nos seguintes casos:

I - Nos movimentos de paralisação de classe;

II - Na inexistência de representante do Ministério Público na Comarca;

III - na ausência reiterada do representante do Ministério Público aos atos processuais designados;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e três (12.03.2003).

Com a inicial, vieram os documentos de folhas 9 a 24. O processo foi distribuído ao Ministro Maurício Corrêa, que instou o requerido a apresentar informações (folha 27). À folha 33, tem-se termo de juntada por linha do ofício encaminhado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás. À folha 34, acionou Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. O Advogado-Geral da União trouxe aos autos a peça de folhas 36 a 39, reportando-se aos precedentes desta Corte quanto à inviabilidade de

ter-se a nomeação de promotor *ad hoc*. A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de folhas 41 a 48 no sentido da procedência do pedido formulado na ação para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. À folha 54, despachei chamando o processo à ordem, a fim de que fosse juntado aos autos o ofício contendo informações, encaminhado a esta Corte pela Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Ao fazê-lo, assim deixei expresso:

*“Processo – Saneamento – Chamamento à ordem – Informações do requerido – Juntada por linha – Inexistência do instituto – Inadequação – Audição da Procuradoria-Geral da República.*

1. A figura da juntada por linha é estranha à legislação instrumental. De duas, uma. Ou a peça está em harmonia com a organicidade do Direito e merece, portanto, permanecer nos autos ou, por vício que estampe, não está, devendo ser devolvida à parte que a apresentou. No caso deste processo, a par de não haverem sido lançadas as razões que ensejaram tal juntada, vale considerar que o prazo para as informações, na ação direta de inconstitucionalidade, não é peremptório. Assim, a certidão de extravasamento de folha 32 apenas surtiu o efeito de documentar a inércia do requerido.

2. Chamo o processo à ordem e determino a anexação regular das informações.

3. O Advogado-Geral da União, na manifestação de folhas 36 a 39, aludiu às informações, muito embora a peça estivesse pensada ao processo. Isso não ocorreu quando do pronunciamento da Procuradoria-Geral da República. No parecer de folhas 41 a 48, inexistente a mesma referência. Por isso, impõe-se nova abertura de vista ao Órgão.

4. Providencie-se.

5. Publique-se.”

O Procurador-Geral da República, na peça de folhas 68 e 69, reitera a manifestação anterior, preconizando a procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da alínea *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

A seguir, declarei-me habilitado a votar, determinando remessa de cópia deste relatório aos integrantes do Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Quanto à legitimidade da requerente, verifica-se situação em tudo semelhante à da Associação dos Magistrados Brasileiros. É ela formada mediante aglutinação de membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, tendo por objetivo a defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como a preservação dos predicamentos, das funções e a busca dos meios próprios ao exercício da atividade — artigos 1º e 2º, inciso III, do Estatuto. Por isso, a Procuradoria-Geral da República, reportando-se a precedentes desta Corte ligados à Associação dos Magistrados Brasileiros — ADIMC nº 1.303, Relator Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 1º-9-2000; ADIMC nº 305, Relator Ministro Paulo Brossard, *DJ* de 6-5-1994; ADIMC nº 138, Relator Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 16-11-1990 e ADIMC nº 139, Relator Ministro Aldir Passarinho, *DJ* de 26-10-1990 —, pronunciou-se no sentido afirmativo da legitimidade. Tenho-a como demonstrada, o mesmo ocorrendo no tocante à pertinência temática. O dispositivo atacado envolve a nomeação do denominado promotor *ad hoc*. Admito, assim, a legitimação. No mérito, tem-se o conflito alegado. Custei a imaginar que a referência à nomeação de promotor *ad hoc* pudesse alcançar, como realmente alcança, a atuação, em defesa da sociedade, em nome do Ministério Público estadual, de pessoa estranha ao quadro deste último. Mas é exatamente esse o objetivo da norma, conforme depreende-se das situações previstas para chegar-se à nomeação e, também, das informações apresentadas. Problemas relacionados à ausência dos promotores de justiça aos atos processuais nas comarcas do Estado não autorizam a Corregedoria-Geral da Justiça a substituir quer ao Legislativo, na criação dos cargos, quer ao Ministério Público, na feita dos concursos. A ordem jurídica constitucional conduz à glosa do ato da Corregedoria, por melhor que tenha sido a intenção que o motivou. O § 2º do artigo 127 da Constituição Federal estampa a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, cumprindo a ele, observado o disposto no artigo 169 da Carta, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispendo a lei sobre sua organização e funcionamento. A autonomia administrativa estende-se, inclusive, ao provimento de cargos. O § 2º do artigo 129 da Lei Maior contempla a vedação de indicar-se terceiros para atuar, ressaltada por PINTO FERREIRA, ao revelar que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas pelos próprios integrantes, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, prevendo o § 3º do citado artigo a forma de ingresso na carreira, assegurada a participação, no concurso público de provas e títulos, da Ordem dos Advogados do Brasil e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. Do contexto da disciplina surge a figura do promotor natural. Decorre ela da inamovibilidade prevista na alínea *b* do inciso I do § 5º do artigo

128 da Constituição Federal, bem como da referência feita no § 2º do artigo 129 à residência na comarca da respectiva lotação. O cidadão tem o direito de saber quem o acusará em nome do Estado e quem, também em nome deste, o julgará, premissa conducente a ter-se as duas figuras, a do promotor natural e a do juiz natural, definidas, sob o ângulo da individualização, pelo arcabouço normativo. Por isso, a Corte votou a uma só voz no sentido da suspensão do ato do Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro que, de igual forma, criara a exdrúxula figura do promotor *ad hoc*. Fê-lo suspendendo, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.748, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, a eficácia do Aviso nº 227/97. Concluiu, declarando a inconstitucionalidade da alínea *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, introduzida pelo Provimento nº 002, publicado no Diário do Estado de 20 de março de 2003.

#### EXTRATO DA ATA

ADI 2.874/GO – Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (Advogada Luciana Silva Ramalho). Requerido: Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da letra *e* do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, introduzida pelo Provimento nº 002, de 12 de março de 2003. Votou o Presidente, o Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 28 de agosto de 2003 – Luiz Tomimatsu, Coordenador.

